

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2018 - CAF

(Autor Dep. Raimundo Ribeiro)

Ao Projeto de Lei Complementar Nº 132, de 2017, que "Aprova a lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos do art. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências".

Dê-se ao §6º do art. 8º do projeto a seguinte redação:

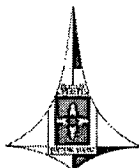
§6º Podem ser instalados consulados e embaixadas, bem como escritórios de advocacia, de representação de Estados, do Distrito Federal e dos municípios nas UOS RE1, e são admitidos na UOS RE2, desde que previamente autorizada pelo respectivo condomínio, quando houver.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a adequação do tratamento dispensado a um ofício que tem assento constitucional, a prestigiar a inviolabilidade da advocacia, bem assim a ausência de subordinação da advocacia à Administração e, eventualmente, aos privados.

A advocacia é um ofício honorífico, o advogado presta serviço público e exerce função social, conforme a lei e sob a regulação e fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil. Seu mister não pode nem se sujeitará a regulação como ofício menor, tampouco vergará à vontade arbitrária da Administração para confinar seu exercício aos redutos e rincões que repute convenientes. Tal escolha é e sempre será dos advogados e de seus clientes.

CAF - Protocolo
Em 08/05/18
Ass.
Mat. 70135



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Não obstante a intransigência e a suficiência dos argumentos precedentes, importante destacar que a advocacia é necessariamente exercida com a mesma descrição e recato da atividade diplomática, consoante o Estatuto da Advocacia e seu Código de Ética e Disciplina, sob pena de sanção pela própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, importante destacar o que dispõe o Estatuto da Advocacia, lei nº 8.906 de 1994, *in verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Sala das sessões, em de março de 2018.

RAIMUNDO RIBEIRO
Deputado Distrital

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br